



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13631.000162/2001-52
Recurso : 120.892
Acórdão : 202-15.918

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **MARCORÉLIO RODRIGUES DOS REIS**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

MIN. DA :	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	09 / 09 / 05
VISTO	

IPI. ISENÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL. Deve ser concedida a isenção fiscal pleiteada pelo sujeito passivo quando o dispositivo legal que fundamentara o indeferimento do pedido haver sido revogado por lei.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARCORÉLIO RODRIGUES DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

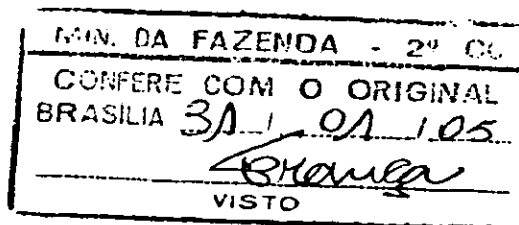
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcondes Marcelo Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13631.000162/2001-52
Recurso : 120.892
Acórdão : 202-15.918



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MARCORÉLIO RODRIGUES DOS REIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Isenção fiscal de IPI na aquisição de veículo de passageiros destinado ao serviço de táxi.

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG indeferiu o pleito do interessado sob o argumento de que este não preenchia os requisitos ao benefício pretendido, porquanto já ter o requerente usufruído a isenção por duas vezes, limite máximo para fruição desta exoneração fiscal.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o requerente apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, argumentando que, ao contrário do alegado na decisão denegatória de seu pedido, teria ele utilizado o benefício uma única vez, podendo, portanto, requerê-lo mais uma vez.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG manteve o indeferimento do pleito do requerente em decisão assim ementada:

Ementa: ISENÇÃO. TAXI. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização pelo interessado, por duas vezes, da isenção para táxi prevista na Lei nº 8.989/95 impossibilita outra fruição do benefício fiscal, implicando o indeferimento de novo pedido. (art. 2º da citada Lei, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 9.317/96; art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 31/2000).

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESAMPARADA DE PROVAS.

É infundada a manifestação de inconformidade que se baseia em simples alegações de fatos não respaldos em concretos elementos de prova.

Contra essa decisão insurge-se o sujeito passivo nos termos seguintes:

O requerente vem informar que não adquiriu o veículo com a referida isenção no ano de 1995, conforme foi constatado. E que o deferimento obtido em 1995, conforme fl. 08, estava até a presente data em poder do requerente já que não foi usado na época de sua concessão, e por isso está sendo devolvido à SRF, comprovando assim a autenticidade dos fatos relatados pelo requerente.

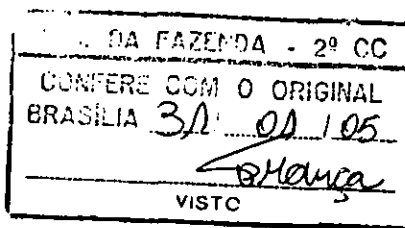
Uma vez que só adquiriu veículo com a isenção de IPI em 1998 e que preenche os requisitos previstos por Lei, pede que V.Sª se digne em revisar seu processo para que possa usufruir do benefício pela 2ª vez.

Por meio da Resolução nº 202-00.442, de 05 de novembro de 2002, este Colegiado baixou o Processo em diligência para que a autoridade preparadora oficiasse os órgãos competentes no sentido de se comprovar se o reclamante, efetivamente, adquiriu, por mais de uma vez, com isenção de IPI, veículo de passageiros destinado à utilização como táxi.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13631.000162/2001-52
Recurso : 120.892
Acórdão : 202-15.918



2º CC-MF
Fl. _____

Concluída a diligência, deveria ser dado ciência de seu resultado ao interessado, bem como fosse-lhe aberto o prazo trintenar para apresentação de eventual contestação sobre o resultado da diligência.

Em resposta dessa diligência foram juntados aos autos o ofício encaminhado pela Polícia Civil de Minas Gerais (fl.44) e o resultado de pesquisa no Sistema RENAVAN (fls. 45 a 47).

Este Colegiado converteu novamente o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora oficiasse os órgãos competentes no sentido de se comprovar se o reclamante, efetivamente, adquiriu, por mais de uma vez, com isenção de IPI, **em períodos anteriores a outubro de 2001**, veículo de passageiros destinado à utilização como táxi.

Em resposta à diligência determinada pela Câmara, a autoridade preparadora informou que a resposta da Secretaria Estadual de Fazenda não era suficiente para provar indubitavelmente a aquisição de veículo, por parte do recorrente, em 1995, mas que tal prova seria irrelevante já que a Lei nº 10.690/2003 acabou com a limitação a duas aquisições com isenção.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13631.000162/2001-52
Recurso : 120.892
Acórdão : 202-15.918

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros destinados ao uso como táxi. A controvérsia residia no fato de a repartição fiscal afirmar que o requerente já fruía duas vezes do benefício pretendido e que, por isso, não poderia gozá-lo outra vez, enquanto o recorrente alega que utilizara a isenção fiscal uma única vez e, por conseguinte, faria jus à exoneração fiscal pleiteada neste processo.

A questão a ser decidida deixou de ser controversa em razão de o dispositivo legal que limitava a duas as aquisições de veículos com a isenção de imposto haver sido revogado pela Lei nº 10.690/2003. Com isso, passou a inexistir a vedação que embasara o indeferimento do pleito do recorrente. Demais disso, mesmo quando ainda estava vigendo essa limitação, a repartição fiscal não logrou demonstrar haver o reclamante exaurido as duas aquisições com o favor fiscal, apesar de os autos terem sido baixados em diligência, por mais de uma vez, com esse propósito.

Diante do exposto, não vejo como obstar o pleito da reclamante em adquirir o veículo com isenção de IPI.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES